



MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES-MA

DIÁRIO OFICIAL @DOM

Poder Executivo

Conforme Lei Municipal nº 122,
de 20 de fevereiro de 2017

06 de dezembro de 2021

Ano V – Edição Online nº 043

Página 1 de 4

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL01

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 0172/2021, em 25 de outubro de 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

Parágrafo Único - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I. Programa: conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

II. Ação: Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa.

III. Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV. Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V. Metas: a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

VI.

ART. 2º - As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser

contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

ART. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

ART. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

ART. 6º - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica e demais procedimentos orçamentários anuais ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

ART. 7º - Os valores consignados no PPA para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais

ART. 8º - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I – alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II – adequar à quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com

alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

III – incluir, excluir ou alterar nos orçamentos iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

ART. 9º - A presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

GILBERTO BRAGA QUEIROZ
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL nº 0173/2022, de 22 de novembro de 2021.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES – MA
PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, Senhor Gilberto Braga Queiróz, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Luís Domingues aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta LEI estima a receita do Município de LUÍS DOMINGUES/MA para o Exercício Financeiro de 2022, detalhado pelos seus Anexos, no montante de R\$ 38.747.900,00 (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil e novecentos reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I- Orçamento Fiscal.

II- Orçamento da Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao

Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 35.495.900,00
Receita Tributária	R\$ 764.750,00
Receita Patrimonial	R\$ 211.500,00
Receita de Contribuição	R\$ 150.000,00
Transferências Correntes	R\$ 36.422.650,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.252.000,00
Transferências de Capital	R\$ 3.252.000,00
DEDUÇÕES PARA O FUNDEBR	R\$ -2.056.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 38.747.900,00

Art. 4º - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	R\$
	28.884.900,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$
	11.363.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$
	500.000,00
TOTAL DA DESPESA	R\$
	38.747.900,00

POR FUNÇÃO

Código	Nome	Valor R\$
01	Legislativa	820.000,00
02	Judiciária	563.000,00
04	Administração	3.633.500,00
08	Assistência Social	2.414.200,00
10	Saúde	5.008.700,00
12	Educação	18.143.500,00
13	Cultura	820.000,00
15	Urbanismo	3.915.500,00
16	Habitação	101.000,00
17	Saneamento	624.000,00
18	Gestão Ambiental	288.500,00
20	Agricultura	867.000,00
25	Energia	140.000,00
26	Transporte	460.000,00
27	Desporto e Lazer	354.000,00
28	Encargos Especiais	95.000,00
99	Reserva de Contingência	500.000,00
TOTAL		38.747.900,00

Seção II
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

- I – Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – Abrir créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964;
- III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em

conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta lei, os créditos suplementares:

- I- Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- II- Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
- III- Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;
- IV- Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, autorizado a:

- I- Estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2022;
- II- Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III- Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022;
- IV- Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovadas nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso;
- V- Atender necessidades de pessoas físicas

através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;

VI- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

VII- Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII- Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Esta LEI entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO SEGUNDO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

GILBERTO BRAGA QUEIROZ

Prefeito Municipal de LUÍS DOMINGUES

